

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.616.659 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: CONDVOLT INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS S.A.
ADV.(A/S)	: FRANCISCO RAMOS
ADV.(A/S)	: CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra despacho com o seguinte teor (eDOC 36):

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analizados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada tanto em aplicação de tema de repercussão geral, quanto em requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Ocorre que o óbice processual referido pela decisão de admissibilidade não é um fundamento autônomo. A questão suscitada, portanto, está inteiramente abrangida pela aplicação do tema de repercussão geral indicado.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver como base a sistemática da repercussão geral. Dessa decisão somente é cabível a impugnação por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015).

Nesse sentido:

**‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO'. (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 25/09/2018).

Ressalte-se, ademais, que o não conhecimento pelo tribunal local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015, interposto de decisão que aplique a sistemática da repercussão geral, não caracteriza usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21/02/2017; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/09/2018; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 25/09/2018; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 24/09/2018; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 20/09/2018; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 03/08/2018.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem”.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que (eDOC 44):

“A decisão de admissibilidade proferida pelo TJSP possui natureza híbrida. De um lado, negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 1.030, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, do CPC, por entender aplicáveis os Temas 339, 660 e 956 do STF.

De outro, expressamente consignou: “Quanto ao mais,

inadmito o recurso extraordinário [...] com fulcro no art. 1.030, inciso V, do mesmo Diploma Legal.”

A Agravante observou exatamente essa distinção. Contra o capítulo fundado na repercussão geral, interpôs Agravo Interno perante o TJSP, nos termos dos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC, recurso que foi regularmente julgado.

Já contra o capítulo autônomo de inadmissibilidade fundado no artigo 1.030, inciso V, interpôs Agravo em Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 1.042 do CPC, impugnando especificamente os óbices ordinários de admissibilidade, inclusive a alegada ausência de prequestionamento.

Assim, a questão é estritamente processual: não poderia a decisão ora agravada considerar absorvido pela repercussão geral um capítulo que o próprio Tribunal de origem expressamente tratou como inadmissibilidade autônoma fundada no artigo 1.030, inciso V, do CPC.

(...)

Assim, a existência de um capítulo submetido ao artigo 1.030, inciso I, não elimina nem absorve o capítulo fundado no inciso V. Cada fundamento conserva sua natureza e o respectivo meio de impugnação.

Ao concluir de forma diversa, a decisão agravada acabou por retirar autonomia de um capítulo expressamente reconhecido pelo próprio Tribunal de origem e, com isso, afastou o recurso legalmente previsto para sua revisão.

Desse modo, deve ser reconhecida a autonomia do capítulo fundado no artigo 1.030, inciso V, do CPC e, conseqüentemente, o cabimento do Agravo em Recurso Extraordinário previsto no artigo 1.042”.

Portanto, requer-se a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do Colegiado.

É o relatório.